



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216190 - SE
(2026/0112235-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela inexistência de provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório, a respaldar um juízo condenatório em desfavor do réu, sobretudo diante da prova oral colhida na instrução do feito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas da ação penal originária, providência que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3216190 - SE
(2026/0112235-4)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias antecedentes, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela inexistência de provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório, a respaldar um juízo condenatório em desfavor do réu, sobretudo diante da prova oral colhida na instrução do feito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas da ação penal originária, providência que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILSON DE JESUS SANTOS agrava de decisão em que conheci de seu agravo para não conhecer recurso especial.

Neste regimental, a defesa refuta a incidência da Súmula n. 7 do STJ ao caso e reitera os argumentos sobre a ausência de provas para a condenação.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços da ora agravante, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, à pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, mais multa. A sentença registrou que, "diante das declarações das vítimas, aliadas aos depoimentos das declarantes, colhidos ao longo da instrução processual, bem como da confissão parcial do próprio réu, entendo que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do fato delituoso" (fl. 192).

A Corte estadual deu parcial provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do réu. Sobre as provas constantes nos autos, o acórdão registrou (fls. 310-316):

Com efeito a tese de fragilidade probatória arguida pela Defesa, em razão da consistência não se sustenta dos relatos da vítima Y.S.D.O. desde a fase investigativa (p. 8), ratificados pelas declarações de sua genitora (Sra. Elisângela) em Juízo e pelas capturas de tela do aplicativo de mensagens do celular da Sra. Elisângela, acostados nas pp. 14/24.

Com efeito, as mensagens enviadas pelo réu, por meio das quais expressou arrependimento e pedidos de perdão, corroboram o relato da ofendida e de sua genitora. Além disso, o relato da vítima foi uníssono desde a fase investigativa, o que rechaça o argumento defensivo de que o lapso temporal decorrido entre os fatos e a denúncia, aliado ao acompanhamento psicológico da vítima, poderia ter gerado “falsas memórias”.

Em verdade, embora a vítima tenha narrado que os abusos sexuais tiveram início quando tinha 3 anos de idade e perduraram até os seus 11 anos, e somente tenha formulado a representação criminal quando contava com 19 anos de idade, tal circunstância não descredibiliza a sua palavra. Isso porque a demora em denunciar um crime sexual é perfeitamente compreensível quando se trata de crimes dessa natureza, “dado o medo, a vergonha e a posição de vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, principalmente por se tratar de abusos ocorridos durante a infância”, como bem explanado pelo Parquet em suas contrarrazões.

Segundo a vítima, o réu abusava da declarante em troca de alguma coisa, oferecendo dinheiro e doces para que ela o deixasse praticar os atos libidinosos, como passar a mão na declarante, a língua em suas partes íntimas e o pênis dentro de sua boca, além de pedir permissão à vítima para tirar foto dela e pedir a esta para tirar foto dele.

Também reforça a veracidade da palavra da ofendida a sua afirmação em juízo no sentido de que o acusado, por meio de mensagens telefônicas, acabou confessando os abusos sexuais à genitora da ofendida e que foram apresentadas na delegacia as capturas de tela das conversas, as quais se encontram nas pp. 14/24 dos autos da ação penal.

[...]

Acrescente-se que não houve evidência nos autos de que a vítima, sua genitora e sua tia criaram versão fantasiosa com o intuito de incriminar injustamente o réu. Assim, não há dúvidas quanto ao cometimento do delito de estupro de vulnerável pelo acusado (artigo 217-A do CP), uma vez que a palavra da vítima encontra apoio em outros elementos de prova coletados nos autos (oitivas colhidas na fase inquisitiva e em Juízo), mostrando-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

Conforme dito, as instâncias antecedentes, após minuciosa análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluíram pela inexistência de provas suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório, a respaldar um juízo condenatório em desfavor do réu, sobretudo diante da prova oral colhida na instrução do feito.

Assim, reitero a conclusão de que alterar esse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas da ação penal originária, providência que esbarra na **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0112235-4

AgRg no
AREsp 3.216.190 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014851720248250036 14851720248250036 202471001180 202500353681

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : WILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.